



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 324.451 - RS (2015/0118437-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JUAREZ DE SOUZA FERNANDES

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ADEQUADAMENTE INSTAURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ).

3. Hipótese em que houve a devida instauração do PAD n. 141/2012, no âmbito administrativo. Constrangimento ilegal não verificado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.  
Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 324.451 - RS (2015/0118437-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JUAREZ DE SOUZA FERNANDES

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **JUAREZ DE SOUZA FERNANDES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa, por entender dispensável a instauração de PAD, para o reconhecimento de falta grave.

O impetrante sustenta a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois houve o reconhecimento de falta grave, sem a prévia instauração do procedimento disciplinar.

Requer a cassação da decisão que reconheceu o cometimento de falta grave.

Liminar deferida para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau e do acórdão que a confirmou, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem, de ofício, para que se proceda a instauração de procedimento administrativo para apuração da falta grave (e-STJ, fls. 155-158).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 324.451 - RS (2015/0118437-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JUAREZ DE SOUZA FERNANDES

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ADEQUADAMENTE INSTAURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ).

3. Hipótese em que houve a devida instauração do PAD n. 141/2012, no âmbito administrativo. Constrangimento ilegal não verificado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.378.557/RS, sob o rito de recurso repetitivo, assentou que:

"para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2014).

Esse entendimento está, inclusive, consolidado por meio da Súmula 533/STJ. No caso em exame, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria/RS reconheceu o cometimento de falta grave em razão da fuga do paciente, e determinou a regressão ao regime carcerário e a perda dos dias remidos. Ao apreciar o agravo em execução interposto pela Defensoria Pública, o Tribunal de Origem decidiu:

"Pugna a defesa seja cassada a decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, sustentando que a ausência de instauração de PAD afrontou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Não procede. Na espécie, destaca-se que foi realizada audiência de justificação (fls. 17 e CD anexo à contracapa do feito), respeitando-se as garantias constitucionais e assegurando ao agravante a mais ampla defesa, mediante acompanhamento do seu defensor.

(...)

A orientação do Supremo Tribunal Federal é que a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração do procedimento administrativo disciplinar, sendo entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao Paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa.

E mais, de acordo com os documentos juntados às fls. 03/07, constata-se a instauração do PAD n. 141/2012-IPSM, no âmbito administrativo, inclusive, com o respectivo termo de ocorrência."

Verifica-se, portanto, a devida instauração do PAD n. 141/2012, no âmbito administrativo, conforme cópia colacionada à e-STJ, fl. 09, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0118437-1

**HC 324.451 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00576037020138217000 20300002140 576037020138217000 70053329785

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE   | : JUAREZ DE SOUZA FERNANDES                          |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.